

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PARANÁ**

**EXALIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.304.053/0001-85, inscrição estadual isento, com sede Avenida São Pedro, n. 157, Sala 23, Bairro Centro, na cidade de Itaperuçu – Paraná – CEP 83.560-000, fone: (41) 4107-0333, e-mail: exalife@exalife.com.br, vem, por intermédio de sua advogada adiante assinada, com poderes conferidos por seu Diretor Sócio Sr. *Dairi Ramos De Oliveira Neto*, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 8.317.486-2/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 030.300.209-32, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, com fundamento no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº. 10.520/02 combinados com as determinações contidas na Lei nº. 8.666/93, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO** que lhe interpõe **PRÓ ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, perante essa distinta administração que, de forma absolutamente coerente, declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta – **PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2018**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I – PRELIMINARMENTE**

**1.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

A priori, cumpre destacar a tempestividade destas contrarrazões, eis que a declaração das empresas vencedoras do certame licitatório ocorreu em 06.06.2018, iniciando-se intenção de prazo recursal em 06.06.2018, com razões apresentadas na data de 11.06.2018 e, após, em 12.06.2018, prazo inicial para apresentação de contrarrazões.

Portanto, tempestiva as presentes contrarrazões ao Recurso Administrativo, razão pela qual deve essa r. Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida, nos seguintes termos:

*“16. DOS RECURSOS. 16.1. Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, durante o qual qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. 16.2. A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito. 16.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do*

*prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)*

## **II – DO MÉRITO**

### **2.1 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em apertada síntese, interpõe a despreparada empresa **PRO ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA., RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra habilitação e julgamento desta contrarrazoante como vencedora do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 016/2018.

Em suas razões, distante de futura contratação já que para adjudicação do lote, entre o ranking das empresas que apresentaram melhor preço na concorrência, a recorrente se encontra em 4º Lugar (LOTE 06) e 3º Lugar (LOTE 05), inconformada com o resultado, sob o fundamento de que a contrarrazoante teria descumprido a exigência prevista no item 14.3, do edital, porquanto, muito embora os critérios de pagamento relacionados a execução do contrato, especificamente o valor pago aos seus colaboradores e/ou sócios são intrínsecos à contrarrazoante, equivocadamente entende a recorrente que o desconto oferecido pela contrarrazoante é incompatível com os valores praticados no mercado.

Pugna seja dado provimento ao seu recurso somente para, por derradeiro, inabilitar a contrarrazoante.

Antes, porém, convém frisar que os deturpados e temerários argumentos declinados pela recorrente que, aliás, servem apenas para tumultuar e procrastinar o presente processo licitatório, apenas demonstram, de forma incontroversa, conforme será amplamente debatido, notório desconhecimento das diretrizes editalícias e, primordialmente, das disposições legais e demais princípios administrativos aplicáveis à espécie.

### **2.1 – DOS VALORES ADJUDICADOS – SUPRESSÃO COMPETITIVIDADE - LICITAÇÃO DE PREÇO-BASE – PREÇOS PRATICADOS EM MERCADO – ALÍQUOTAS VÁLIDAS – VALOR COMPATIVEL**

Com efeito, os dispositivos constantes do edital devem ser observados de forma estrita pelos licitantes a fim de que estes possam ser declarados habilitados. Por sua vez, o aludido dispositivo dito violado - o art. 44, §3º, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...] § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.”*

No caso *sub judice* as alegações e documentos juntados pela recorrente não possuem cunho verídico apto a demonstrar, de forma incontroversa, que as propostas apresentadas pela contrarrazoante nos lotes 05 e lote 06 são inexecutáveis, senão vejamos:

Preliminarmente, convém esclarecer que o simples fato de haver diferença no preço ofertado entre os licitantes não conduz a inexecução da proposta, sendo certo que a estratégia comercial e os

***interesses das empresas participantes de certames licitatórios justificam e interferem em muito na formação do preço.***

Então, se assim entenderem, as licitantes podem optar por atuar no certame, *aplicando margem de lucro mínima ou até zero, contendo basicamente seus custos diretos e indiretos, com o objetivo de incrementar seu portfólio.*

Até porque o que de fato não se pode admitir é formar um novo fluxo de caixa, em detrimento de uma remuneração generosa, o que é vedado pela Lei.

E mais, ainda que a proposta apresente valores ditos como "irrisórios", tal fato não implica, necessariamente e por si só, a inexecução da proposta, sendo aceitável e possível ainda que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo, como no presente caso em que a contrarrazoante dispõem em seu quadro de sócio profissional legalmente habilitados a exercer as atividades constantes do objeto do certame licitatório, especificamente Lotes 05 e 06.

E, se a oferta da contrarrazoante foi inequivocamente inferior ao valor máximo previsto no edital, tal fato, todavia, não invalida o certame, sendo plenamente esperada a redução. *Afinal, a disputa envolvia justamente o menor preço.*

Indo mais, a inexecuibilidade manifesta da proposta é demonstrada pelos preços excessivamente baixos, nos prazos de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução, considerando a realidade do mercado, o que de fato não pode ser comprovada pela recorrente, eis que na *apresentação do alusivo e incoerente cálculo aritmético relacionado aos custos de tributação da contrarrazoante não foi observada seu real regime tributário.*

Além disto, a interpretação da recorrente quando da análise do artigo 48, inciso II, parágrafo 1º., alínea "b", da Lei n. 8666/93, esta totalmente equivocada:

"Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, NO CASO DE LICITAÇÕES DE MENOR PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AS PROPOSTAS CUJOS VALORES SEJAM INFERIORES A 70% (SETENTA POR CENTO) DO MENOR DOS SEGUINTE VALORES: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO (...)".

Sem mencionar que O CRITÉRIO ADOTADO PELO ARTIGO SERVE PARA APLICAÇÃO EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, apenas a título de argumentação, por amor ao debate, na remota hipótese de analogia ao tema o percentual definido pela Lei tem por base o valor orçado pela administração em relação a preços fixos legalmente previstos em legislação, o que não é o caso tendo em vista que os valores pagos a título de plantão médico são variáveis em todo território brasileiro, considerando desde o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme o local, instituição e especialidade do profissional médico.

*Veja-se, por exemplo que em cidade fronteira ao Município de Paranaguá – Paraná para a cidade de Pontal do Paraná – Paraná, até meados de outubro/2017, o preço médio praticado para pagamento de plantões de 12h para os profissionais médicos que atuavam na Pronto Atendimento*

*Exalife Serviços Médicos Ltda.*

*Av. São Pedro, 157 - Sala 23 - Centro - Fone (41) 4107-0333  
CEP 83 560-000 - Itaperuçu - PR - exalife@exalife.com.br*

de Praia de Leste e Shangri-lá compreendiam o valor entre R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Em suma:

- a) Primeiro, o edital do certame, como aparece no documento ora juntado pela recorrente, não estipulou limite mínimo para o preço das propostas;
- b) Segundo, o dispositivo legal dito violado (art. 44, II, §1º, "b", da Lei 8.666/93) se refere no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não é o caso e, ainda que fosse, o valor apresentado pela contrarrazoante constitui valor médio de mercado, inclusive de município fronteiriço a região;
- c) Terceiro, o levantamento das propostas apresentadas no certame da conta de que o preço da empresa vencedora, ora contrarrazoante, repetiu-se em outra com diferença do percentual de apenas 1,30% para 2ª. colocada no lote 05 e para o lote 06 o percentual de 8,43% de diferença para 2ª colocada e o percentual de 12,8% de diferença da terceira colocada, sendo que em todas, a proposta da recorrente foi mais alta, razão pela qual beira comportamento de má fé a manifestação quanto ao recurso apresentado pela recorrente tendo em vista sua colocação na disputa dos preços; e
- d) Quarto as alíquotas fiscais apresentadas pela recorrente quanto ao regime tributário da contrarrazoante destoam totalmente da realidade, sendo absolutamente descabidas, temerárias, alusivas e desatualizadas.

Indo mais:

Nessa matéria, ao contrário do que foi assinalado no recurso administrativo apresentado, o exame da inexecutabilidade da proposta impõe prudência e a prévia oitiva dos interessados, como bem assinalou MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis*:

#### **a) A QUESTÃO DA INEXEQUIBILIDADE**

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. **O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade da Administração Pública transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.**

#### **a.1) A DISTINÇÃO ENTRE INEXEQUIBILIDADE ABSOLUTA (SUBJETIVA) E RELATIVA (OBJETIVA)**

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que o seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.**

A formulação desse juízo envolve uma avaliação de capacidade patrimonial do licitante. **SE ELE DISPUSER DE RECURSOS SUFICIENTES E RESOLVER INCORRER EM PREJUÍZO, ESSA É UMA DECISÃO EMPRESARIAL PRIVADA. NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO A TAREFA DE**

**FISCALIZAÇÃO DA LUCRATIVIDADE EMPRESARIAL PRIVADA.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, 2004, p. 447*).

Vale dizer, o escopo legal, ao vetar os preços manifestamente inexequíveis, é o de garantir a isonomia dos licitantes, evitando que algum deles apresente uma proposta com vistas a não executar os serviços contratados pela Administração Pública, o que frustraria a essência da licitação, que é a concorrência leal.

Senhora Pregoeira, não há, efetivamente, razão que justifique a insurgência da recorrente quanto ao quesito supra, a verdade é que as motivações do recurso apresentado estão eivadas de má-fé e buscam apenas tumultuar indevidamente o processo licitatório, haja vista seu inconformismo em relação ao resultado do certame, o que, definitivamente, não merecem prosperar.

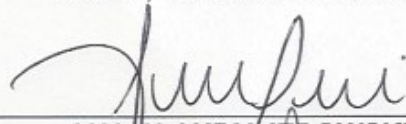
Por conseguinte, não há que se falar em proposta inexequível, na verdade o que se tem no recurso é ausência de fundamento para a inabilitação da contrarrazoante, devendo a recorrente estudar ao invés de dedicar-se a procrastinar o andamento de processos administrativos sérios e urgentes com argumentos absurdos que, nitidamente, ofendem o senso comum!!!

### **III – DOS REQUERIMENTOS**

Requer se digne esta Ilustre Pregoeira:

a) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **PRÓ ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, confirmando a decisão de habilitação, e a declaração de vencedora da contrarrazoante no PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2018, pelos termos exaustivamente debatidos acima, reconhecendo-se a comprovação de maneira clara, objetiva e inequívoca, através da análise destas Contrarrazões em referência, que a condução do certame obedeceu rigorosamente à **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, além do cumprimento fiel de todos os Princípios e Preceitos legais relacionados ao certame licitatório, dentre eles o da **LEGALIDADE E MORALIDADE**

Termos que pede,  
E espera deferimento.  
Curitiba, 13 de Junho de 2018.



**ANA CLAUDIA IEDOWSKI**

Advogada  
OAB/PR 55.024



**DAIRI RAMOS DE OLIVEIRA NETO**

Diretor Sócio  
EXALIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME  
RG 8.317.486-2/PR  
CPF/MF 030.300.209-32

12.304.053/0001-851

EXALIFE SERVIÇOS  
MÉDICOS LTDA.

Av. São Pedro, 157 - Sala 23  
Centro - CEP 83.560-000

ITAPERUÇU - PR